



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 22 maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.634

Recurso nº - 93.548 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente - MODULAR - MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS - Processo de o lançamento como omissão de receita com base em levantamento quantitativo de mercadorias adquiridas e vendidas, se o contribuinte não demonstrar ocorrido erro na especificação das mesmas por ocasião das entradas e saídas do estabelecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MODULAR - MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de maio de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 17 AGO 1989

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CELSO ALVES FEITOSA e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-001.387/88-18

RECURSO Nº: 93.548

ACÓRDÃO Nº: 101-78.634

RECORRENTE: MODULAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

MODULAR - MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA., com sede em Juiz de Fora-MG, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1985, acrescido da multa prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80 e de juros de mora.

2. De conformidade com o Auto de Infração de fls. 10, a retrocitada empresa omitiu receita operacional no ano-base de 1984, caracterizada por entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, conforme demonstrativos preparados pela fiscalização às fls. 07, sob o enquadramento legal dos artigos 157, 1º, 158, 181, 183, inciso I, 387 inciso II, 676 inciso III e 678 inciso III, todos do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 14/16, tendo a interessada alegado, em síntese, que a empresa não mantinha um controle perfeito na classificação e descrição dos pisos e azulejos vendidos e estocados no final de cada exercício, pelo fato de recebê-los de apenas dois grupos econômicos, cada um com suas marcas, mas sendo preponderante os modelos 15 x 15 e 20 x 20; que não tendo uma classificação específica, pisos eram vendidos como azulejos e azulejos eram vendidos como piso, sendo razoável, pela

Acórdão nº 101-78.634

falta de classificação nas notas de entrada, que faltasse um produto e sobrasse outro; que era normal na atividade desenvolvida ' que faltasse mercadorias pelas quebras que estavam sujeitas; que foram consideradas no Demonstrativo nº 01 devoluções inexistentes e que o Demonstrativo nº 02 provava que não houve sonegação, pois os valores tidos por sonegados pelas entradas coincidiam com os valores tidos por sonegados pelas saídas, confirmando com isso ter havido apenas inversão nas marcas dos produtos em inventário.

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 29/33, ao manter integralmente a exigência:

"Prevê o artigo 157, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda vigente que "a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional.

Já o artigo 481, do RIR vigente, deixa claro que a omissão de receita poderá ser provada, por indícios na escrituração ou qualquer outro elemento de prova.

Assim, a partir da simples operação aritmética: Estoque Inicial + Compras - Devolução - Vendas, denominado levantamento quantitativo dos produtos, foi constatado que em determinados itens havia sobra de mercadorias com relação ao estoque apresentado pela interessada e em outros itens havia falta, conforme demonstrado às fls. 07.

Conclui-se destas divergências que houve omissão de saídas e entradas de mercadorias, o que não é infirmada pelas alegações da interessada de que é normal faltar algumas unidades, devido a quebras e danos; de que as Notas Fiscais 000282 e 000283, série "C", referem-se a vendas e não a devoluções; que o funcionário, inexperiente, foi confundido pela variedade de marcas de azulejos e pisos e que os valores de entradas e saídas de mercadorias praticamente empataram.

As quebras e perdas devem ser comprovadas, conforme na legislação em vigor; tanto a devolu-

ção de mercadorias quanto à venda, são saídas de mercadorias, inalterando o resultado apurado; a inexperiência de empregados não vem ao caso, uma vez que a interessada não comprovou seus argumentos; o fato de haver uma diferença de Cr\$ 245.673 entre as entradas e saídas de mercadorias não invalida o lançamento, pois quando intimada, às fls. 05, a comprovar a origem do numerário utilizado na aquisição de mercadorias sem notas fiscais, em sua resposta às fls. 06 a interessada não logrou fazê-lo, como também não fez em seu arrazoado.

Houve, portanto, omissão de receita na aquisição de mercadoria, no valor de Cr\$7.583.673, uma vez que não foi comprovada a origem dos recursos utilizados, bem como houve omissão no valor de Cr\$ 7.338.000 na saída de mercadorias, pois não houve escrituração da mesma."

5. Segue-se às fls. 37/42 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório.

Acórdão nº 101-78.634

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A preliminar de nulidade da decisão recorrida le vantada pela contribuinte, por ter havido cerceamento de defesa, é de ser rejeitada pela Câmara.

Com efeito, ao dispor sobre as nulidades proces— suas, o artigo 59 do Processo Administrativo Tributário, Decreto nº 70.235/72, prescreve:

"Art. 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa in competente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Como se observa dos autos, nada disso ocorreu, tan to é que a contribuinte defendeu-se da maneira mais ampla possí— vel das irregularidades apontadas pelo fisco.

A modificação do quadro demonstrativo ocorreu em razão do pedido formulado pela interessada na sua impugnação (a que chamou de erro banal). A alegação foi considerada proceden te, estando demonstrado pelo fiscal autuante, na sua informação fiscal de fls. 26/28, que o resultado não foi alterado.

du
No que se refere aos fundamentos adotados pela decisão na parte em que faz referência a uma diferença de Cr\$ 245.673, entendo que a apreciação não trouxe qualquer prejuízo à defesa da interessada, pois trata-se, realmente, da diferença existente entre os valores de Cr\$ 7.583.673 (entradas de mercadorias) e Cr\$ 7.338.000 (saí— das de mercadorias), que o contribuinte afirmou, na sua impugna— ção, que "praticamente empatam".

No mérito, melhor sorte não cabe à interessada.

Trata-se de levantamento quantitativo das merca—

7

Acórdão nº 101-78.634

dorias adquiridas e vendidas pelo contribuinte, concluindo o fisco, com base nos artigos 481 c/c art. 157, 1º do RIR/80, que houve omissão de receita nos registros contábeis.

A recorrente alega, simplesmente, que tal diferença de contagem origina-se em erro cometido por funcionário inexperienced, por ocasião da especificação das mercadorias adquiridas/vendidas, mas não trouxe aos autos prova cabal dessa alegação, o fazendo apenas em termos de valores que seriam, segundo suas afirmativas, compensados entre si, sem reflexo na tributação, o que não foi comprovado.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade argüida e, quanto ao mérito, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR